



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

IA. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 145/00

SESSÃO : 68ª. Sessão Ordinária de 05 de Maio de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/1157/98 ---- AI: 1/9802581

RECORRENTE: TAVARES E LEITE E CIA. LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques [inicial e final] da atuada. AI **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 2º , XII; 120, I; 126, I e 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Recurso tempestivo conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da peça vestibular do processo sob meu exame, pelo auditor do tesouro estadual designado para efetuar a ação fiscal [profundidade normal] sobre as atividades comerciais do estabelecimento identificado na folha inicial desta Resolução que, constatou ter ocorrido o que se denomina Omissão de Vendas, nas operações comerciais pertinentes ao exercício fiscal [fechado] de 1995, considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas. Consta na peça essencial (o AI) a indicação dos dispositivos infringidos e os que estão a ensejar a sanção aplicável.

O documento *Informações Complementares*, contém o demonstrativo do crédito tributário, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

Tempestivamente, a autuada compareceu ao feito e apresentou a Impugnação. O julgador monocrático decide pela procedência do feito.

Interposto o recurso voluntário ao E. Conselho de Recursos Tributários, a Consultoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

- O crédito tributário apurado, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração, se encontra consubstanciado em farta documentação comprobatória do ilícito fiscal, caracterizado pela saídas (= vendas) de mercadorias sem a emissão correspondente de documentos fiscais).
- A infração que se delineia encontra substrato na Lei instituidora e no Regulamento do ICMS (art. 2º), em considerar que, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência de fato gerador do imposto/ICMS.
- Também é de nítida compreensão o disposto no Art. 120, I do aludido RICMS, que dispõe:

"Art. 120. Os estabelecimentos [...] emitirão nota fiscal [...]:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens."
- Adiante, o art. 126, aclara mais ainda:

Art. 126. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída de mercadorias;
- A análise das peças deste processo não nos põe em dúvida de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão correspondente das notas fiscais. Esse entendimento se aclara mui bem no exame do *Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, elaborado com base nas Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como nos quantitativos dos estoques inicial e final.



- A ação fiscal circunscrita a jan/dez do ano de 1995, um exercício fiscal [fechado], portanto, utiliza, para fins de apuração, o seguinte: Livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do IMCS, as notas fiscais de entradas e as de saídas, os documentos de obrigação acessórias (GIM/GIDEC etc.) e comprovantes do recolhimento no exercício sob fiscalização.

- Daí resultou, pelo agente fiscal, a elaboração das seguintes planilhas que constituem os Relatórios: de Entradas de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias, e o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

- A compatibilização de todos os levantamentos, considerados, inclusive o estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque no final daquele exercício, que se presta à informação do estoque inicial do ano/exercício de 1996, que: do movimento operacional sob fiscalização - 1995 -, mercadorias que importaram no valor de R\$ 87.759,38 não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Tal fato não é pressuposto, mas prova material de muita plausibilidade de que ocorrera a saída, qualquer que tenha sido o motivo (saídas a qualquer título), de mercadoria sem emissão correspondente de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária.



- fato em análise caracteriza infração à legislação do ICMS, definida pelo artigo 761 do aludida Regulamento como:

" INFRAÇÃO É TODA AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA OU NÃO, PRATICADA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, QUE RESULTE INOBSERVÂNCIA DE NORMA."

- A imputação em referência não foi contraditada, não se vê clara disposição em negar-se o fato adrede apontado, pela defesa em grau de recurso.
- Então, consubstanciado o fato, acolhe-se o ato administrativo de fiscalização tipificado como infração que amolda na aplicação da penalidade definida no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

" Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

.....

III - Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

.....

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação, ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."



CONSIDERAÇÕES:

- Cabe salientar que o Recurso Voluntário destaca que o auto de infração apresenta falta de clareza, deficiente descrição do fato e que a imputação da infração não obedece ao princípio da reserva legal, posto que amparo por decreto e não por lei. Resolve por pedir a Nulidade e, no mérito, considera, sem prova em contrário, que o levantamento fiscal apresenta falha e incorreções pelo que clama seja efetuada perícia. Seja mais ainda, julgado improcedente o feito.

Não há como prosperar tais considerações:

1. A acusação fiscal é clara, sucinta, bem demonstrada com planilhas e documentos que foram postos à disposição do agente fiscal pelo próprio autuado.
 2. A matéria de reserva legal se encarta na Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará, a indicação dos dispositivos regulamentares nada mais são do que mera transcrição da aludida Lei. Não inovou em matéria de penalidade.
- sob o escopo de que "há irregularidades nos levantamentos" necessário seria, provar-se, ainda que por amostragem, essa possibilidade, para torná-la concreta e subsistente. Assim, afastarse-ia a generalidade da afirmação para que, com tenaz segurança, pudéssemos d'outro modo decidir, posto que a formulação de pleito pericial, ainda que sem



questos, só de forma mui objetiva (e não genérica) e com elementos que justificam a sua realização. Disto resolvo, também, por não acatar o pedido por ensejar procrastinação de apresentação dos mesmos resultados, adiante.

- Não é demais destacar que o levantamento fiscal e as planilhas, elaboradas com dados entregues, postos à disposição do Fisco, pelo contribuinte, não comportam presunção. Estão detalhados com precisão numérica a qual não foi refutada, demonstrando de forma cabal e inequívoca a infração.

CONCLUSÕES:

- Logo, vai-se concluindo que merece prosperar a imputação fiscal fundada nos artigos 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 os quais lecionam que os estabelecimentos deverão emitir (sempre) documento fiscal (antes) de promoverem a saída de mercadoria.
- A penalidade aplicável à situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Importou, o feito, a preços históricos, em:

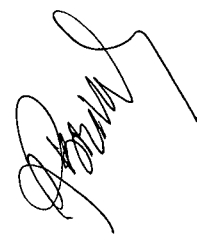
Base de Cálculo..... R\$ 87.759,38
Imposto/ICMS.....R\$ 14.914,09
Multa.....R\$ 35.103,75
TOTAL.....R\$ 50.022,84

□ **VOTO**

Isto posto, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas aos autos e as considerações produzidas, VOTO para que se conheça do recurso voluntário, negue-se provimento para confirmar a procedência do feito, em sintonia com o entendimento demonstrado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da competente Consultoria Tributária.

É pois como voto.


ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido TAVARES E LEITE E CIA. LTDA. **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 8 de maio de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro

DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

DR. VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

